

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 30 de Março de 2022 Nº 28.215

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.702, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autores: Deputado Elizeu Nascimento e Deputada Janaina Riva

Institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído e criado o Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por peixamento a operação que tem por fim o povoamento, o repovoamento e a estocagem de coleções d'água, com larvas, pós-larvas, alevinos juvenis e adultos de peixes.

§ 2º O Programa consistirá no repovoamento de peixes na barragem da Usina Hidrelétrica do Manso pela concessionária de energia elétrica FURNAS e/ou outra empresa que venha a sucedê-la.

§ 3º O Programa visa à introdução de espécies de peixes nativas da bacia hidrográfica no reservatório da Usina Hidrelétrica do Lago do Manso, possibilitando o equilíbrio das espécies nativas de peixes, colaborando para o desenvolvimento do turismo e a geração de renda à população ribeirinha.

Art. 2º O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado com espécies nobres de peixes nativos da bacia hidrográfica, de acordo com a capacidade de suporte do ecossistema, garantindo a diversidade piscícola, tais como:

- I - traíra (*Hoplias malabaricus*);
- II - pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*);
- III - cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*);
- IV - dourado (*Salminus brasiliensis*);
- V - curimatá (*Prochilodus lineatus*);
- VI - piau (*Seporinus frederici*);
- VII - pacu (*Piractus mesopotamicus*);
- VIII - peraputanga (*Brycon micolepis*);
- IX - jaú (*Zungarce zungarce*).

Art. 3º Caberá à empresa concessionária de energia elétrica FURNAS realizar o peixamento e/ou repovoamento do Lago do Manso anualmente, apresentando obrigatoriamente o plano de ação e os relatórios junto aos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais:

I - a taxa de peixamento anual deverá ser de conformidade com área do reservatório, sendo:

a) em reservatório com área acima de 10 km² (1.000 hectares) a taxa será de 100 (cem) peixes por hectare;

II - deverá ser realizada a investigação dos locais nos quais ocorram a incidência de espécies invasoras do gênero *Serrasalmus* (piranha) e, identificadas estas áreas, serão sinalizadas com placas indicativas de perigo, bem como deverá ser determinado que se removam os substratos e as macrófitas que abrigam os seus ninhos.

Art. 4º Em caso de descumprimento das determinações expressas nesta Lei, será aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais correção monetária de 12% (doze por cento) ao ano, face à empresa concessionária de energia elétrica FURNAS.

Parágrafo único O montante arrecadado com as multas será revertido em melhorias para o Lago do Manso e a renovação da licença de operação não será efetivada enquanto não sejam quitadas as pendências com as obrigações do repovoamento dispostas nesta Lei.

Art. 5º Fica permitido, para a execução do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso, ao Estado Mato Grosso firmar parcerias com a iniciativa privada, associações, entidades

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação	Laíce Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

da administração direta e indireta, instituições de ensino e pesquisa e congêneres.

Art. 6º As disposições desta Lei não isentam as empresas de cumprirem as demais disposições legais e os atos administrativos para exploração de suas atividades.

Art. 7º É permitida, exclusivamente, a pesca esportiva na modalidade "pesque e solte" no Lago da Barragem da Usina Hidrelétrica de Manso pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do início do peixamento, e esse prazo poderá ser prorrogado caso seja verificado o não reestabelecimento das espécies nativas, o que será apontado por estudo de monitoramento a ser realizado pela empresa FURNAS.

§ 1º O "pesque e solte" caracteriza-se pela prática da devolução instantânea do peixe, após capturado, ao sistema hídrico, assegurando sua integridade vital, sendo vedado o abate de recursos pesqueiros, e em caso de descumprimento, será aplicada multa de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT por kg (quilograma) por produto e subproduto da pesca, ou o seu transporte.

§ 2º Fica autorizada a pesca de subsistência e manutenção familiar, na proporção de cinco quilos de pescado por indivíduo das comunidades ribeirinhas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§ 3º Não se aplica o *caput* deste artigo às espécies invasoras do gênero *Serrasalmus* (piranha), cuja pesca será permitida em qualquer época do ano, com o fito de controlar a superpopulação.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, ao órgão fiscalizador municipal, aos moradores e aos proprietários de estabelecimentos comerciais localizados no entorno da Barragem da Usina de Manso o acompanhamento do cumprimento do programa de peixamento.

Art. 9º As pequenas propriedades ou de posse familiar no entorno do Lago do Manso serão isentas de licenciamento ambiental estadual, quanto:

I - à construção e operação de rampas de até 4 (quatro) metros de largura para lançamento de barcos, pequenos ancoradouros e atracadouros;

II - à construção e utilização de quiosques (sem lançamento de dejetos), *decks* sem banheiros, passarelas de madeira para acesso a cursos hídricos, com o fim de evitar pisoteio e processos erosivos, limitados até 3 (três) metros de largura para intervenção em áreas de APP, observada a conservação de solo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.703, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira nacional em todas as escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda escola, pública ou privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverá manter diária e continuamente hasteada a bandeira nacional, em local visível e de amplo e irrestrito acesso, de preferência na fachada do edifício, de modo a valorizar patrioticamente o símbolo nacional, nos termos da Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único Ainda que em período de férias, a bandeira permanecerá hasteada.

Art. 2º É obrigatório o hasteamento solene da bandeira nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.

Parágrafo único Deverá se fazer presente na solenidade, sempre que possível, uma autoridade:

- I - da Polícia Militar;
- II - da Polícia Judiciária Civil;
- III - do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - do Poder Executivo;
- V - do Poder Legislativo;
- VI - do Poder Judiciário.

Art. 3º Em continência à bandeira nacional, será o hino nacional executado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.704, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Wilson Santos

Proíbe a transferência e o remanejamento de vagas, sem anuência dos pais, em creches e escolas públicas no Estado de Mato Grosso para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando da matrícula, de transferir para outras unidades de ensino os alunos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista - TEA, sem a prévia comunicação e anuência dos responsáveis, devendo priorizar a manutenção destes alunos na unidade em que se encontram matriculados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.705, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos em toda a rede de saúde pública ou privada do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual,